

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N° 2003 de 2025**

Estabelece que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena referente ao “tráfico privilegiado”.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado SARGENTO FAHUR

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2003, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera o art. 33 da Lei 11.343/2006 para estabelecer que, ao verificar se o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, o juiz deverá considerar, principalmente, a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



\* CD257019932700\*

## II- VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é meritória e digna de elogios ao autor, pois visa corrigir distorções interpretativas que, na prática, têm permitido a concessão do redutor de pena do chamado “tráfico privilegiado” a indivíduos com evidente atuação profissional no tráfico, simplesmente porque são tecnicamente primários, mesmo quando há apreensão de quantidades expressivas de drogas, muitas vezes com elevado valor econômico.

Nesse sentido, a mera primariedade não elimina o caráter profissional da conduta. O direito penal não deve ficar refém de abstrações doutrinárias, mas refletir a gravidade objetiva da ação, especialmente quando o volume de entorpecentes demonstra inequivoca dedicação à atividade criminosa, desse modo, portanto não estamos diante de um usuário ocasional, mas de criminosos que atuam integrada e sistematicamente, financiando violência, lavagem de dinheiro e toda a cadeia do tráfico e do crime organizado.

Recentemente, foram noticiados<sup>1</sup> casos em São Paulo e em Santa Catarina em que indivíduos foram flagrados com grande quantidade de entorpecentes, em ambos os casos envolvendo aproximadamente mais de 200 quilos de drogas, resultando em soltura em audiência de custódia. Tais situações evidenciam, na prática, o risco de interpretações excessivamente benevolentes que desconsideram a natureza e o volume da droga apreendida. Quando esses elementos objetivos deixam de ser devidamente valorados, abre-se margem para decisões que não refletem a gravidade do crime nem a atuação estruturada de organizações criminosas, enfraquecendo a resposta penal e colocando em risco a segurança da população.

Ademais, merece registro crítico a recente Súmula Vinculante 63 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que consolidou o entendimento de que, reconhecido o chamado tráfico privilegiado e ausentes circunstâncias judiciais negativas, o regime inicial deve ser o aberto e a pena pode ser substituída por sanções alternativas, súmula essa que expõe a equivocada postura do Judiciário que ignora a realidade concreta do narcotráfico no país. Ao desconsiderar a gravidade objetiva dos casos, especialmente quando

<sup>1</sup> <https://www.estadao.com.br/brasil/justica-reve-decisao-e-prende-suspeito-solto-em-audiencia-apos-ser-flagrado-com-200-kg-de-cocaina-nprm/?srsltid=AfmB0ojDNTKx05ahi1wk8Z0deH967IGPVF129G1XX4dHCIC0FqFm1Gq>

<sup>2</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-aprova-sumula-vinculante-que-afasta-carater-hediondo-do-trafico-privilegiado>



\* CD257019932700\*

envolvem substâncias de elevado potencial destrutivo e indícios claros de inserção em cadeias criminosas estruturadas, a interpretação judicial contribui para esvaziar a eficácia da legislação antidrogas e enfraquece o enfrentamento do crime organizado.

Sob a ótica da segurança pública, não se pode admitir que interpretações complacentes validem a concessão automática desse redutor, permitindo que criminosos de alta periculosidade recebam tratamento jurídico benéfico sob o argumento puramente formal da primariedade, a resposta penal ao tráfico precisa refletir a gravidade concreta da conduta e não se ancorar em critérios meramente formais que acabam por estimular reincidência e evidenciam a impunidade.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 2003, de 2025, merece integral aprovação, por representar providência legislativa firme, necessária e constitucional, apta a fortalecer o combate ao tráfico e reduzir brechas interpretativas. É preciso reconhecer ainda que, enquanto policiais colocam a própria vida em risco, dedicam-se à investigação, inteligência e operações de alta complexidade, o sistema judicial, em muitos casos, desfaz em minutos aquilo que levou semanas ou meses de trabalho policial.

Atuei nas fronteiras combatendo o narcotráfico, reconheço a necessidade pungente da aprovação desta medida. Todos os dias esses heróis, “enxugam gelo”, prendendo enquanto o Judiciário solta, gerando sensação de impotência, frustração institucional e enorme descrédito na capacidade do Estado de reprimir o crime organizado. Por isso, aprovar esta proposição é não apenas aperfeiçoar a legislação, mas também garantir respeito e respaldo àqueles que estão na linha de frente, defendendo a sociedade brasileira.

Portanto, nosso voto é, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2003, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



\* C D 2 5 7 0 1 9 9 3 2 7 0 0 \*